



PREFEITURA DE CAÇADOR

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 88/2020

RDC nº 06/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DE CABECEIRAS E TABLADO EM CONCRETO ARMADO DE PONTILHÕES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.

RECORRIDA: OTTIMIZZARE ENGENHARIA IND. COM. IMPORT. E EXPORT. EIRELI.

Trata-se recurso interposto na plataforma COMPRASNET, pela empresa **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Processo Licitatório nº 88/2020, RDC 06/2020, ***cujo objeto é a contratação de empresa habilitada para execução de cabeceiras e tablado em concreto armado de pontilhões no interior do Município de Caçador/SC.***

Em fase preliminar de habilitação a empresa Recorrida restou inabilitada do presente certame pelo descumprimento do item 11.2.2, alínea "b2", quanto a demonstração da sua qualificação econômico-financeira. Entendeu a CPL que os registros contábeis apresentados pela licitante deveriam ser autenticados na junta comercial do Estado de Santa Catarina.

Tempestivamente, a Empresa Ottimizare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI, apresentou a defesa, a documentação contábil devidamente averbada na JUCESC e pugnou pela reconsideração da sua inabilitação.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Em decisão fundamentada, a CPL conheceu do recurso interposto sob o protocolo nº 20.369/2020, cujos argumentos e documentos anexados levaram a reconsideração da ordem desclassificatória e, por conseguinte, determinou a remarcação da sessão de julgamento e habilitação da empresa Ottimizzare no sistema COMPRASNET.

Diante da habilitação da Recorrida, objetiva a Recorrente, Construtora Vieira LTDA, a reforma da decisão do Presidente da comissão, no que tange a aceitação em fase de recurso da documentação contábil averbada na junta comercial, sob a alegação de que, ao assim proceder, a CPL feriu os princípios da isonomia e da imparcialidade.

Ainda, aduz que o atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física seria inválido, por entender que este estaria em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Esta é a síntese do essencial.

No que tange a possibilidade de aceitação de atestado firmado por pessoa física, para comprovação da capacidade técnica da licitante, a Lei nº 8.666/1993 assim define:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação



PREFEITURA DE CAÇADOR

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A respeito, JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹, leciona:

"(...) a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado."

Assim sendo, tem-se que a Lei nº 8.666/1993 pretende assegurar que os licitantes demonstrem aptidão para executar o objeto licitado.

Contudo, respaldado nos argumentos da decisão da Comissão Permanente, é de se concluir que a exigência de que os atestados sejam firmados apenas por pessoas jurídicas vem a conferir excesso de rigor e formalismo à interpretação das cláusulas editalícias e legais, em detrimento aos melhores interesses da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado."

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo, 1. ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 241.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Illegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'. (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014).

Ademais, insta salientar que, conforme evidenciado pela CPL, o atestado apresentado está acompanhado da certidão emitida pelo CREA/SC, órgão responsável pela fiscalização dos serviços executados, garantindo a lisura das informações repassadas pela empresa licitante.

Em relação à comprovação da qualificação econômico-financeira, como exposto pela CPL, a empresa Ottimizare é optante do Simples Nacional, enquadramento no qual é obrigatória a realização de balanço patrimonial e do resultado econômico por parte das empresas, sendo exigíveis tais demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitações.

No entanto, ressalta-se que o art. 31, inciso I da Lei 8.663/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial. Assim, o termo "já exigíveis e apresentados na forma da lei", remete ao Direito Societário e de Empresa e está submetido às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais a que as licitantes estão submetidas.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Inicialmente a empresa Ottimizzare apresentou declaração contábil simplificada por ser optante do Simples Nacional, sendo o registro na junta comercial uma formalidade que não invalida o documento. No entanto, em grau de recurso interposto tempestivamente, a licitante disponibilizou os registros devidamente averbados na JUCESC.

Desta maneira, tendo em vista a necessidade de obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, a inabilitação da Recorrida não atende ao interesse público.

Ante ao exposto, recebo o recurso e nego-lhe provimento, mantendo a habilitação da **OTIMIZZARE ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** no Processo Licitatório nº 88/2020 – RDC 06/2020, determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Notifique-se o Recorrente.

Caçador, 07 de dezembro de 2020.


SAULO SPÉROTTO
Prefeito Municipal